EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO:

Ref. Processo nº 0010615-94.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010615-3)

28SET11 15:43 2011.7152.1230846

EUNICE JORDÃO GIOIA, inconformado com a r. sentença proferida às fls. 128/131 dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA mencionado na epígrafe, em que é Impetrante, sendo Impetrado o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Dr. MAURÍCIO LEITE VALEIXO, vem interpor recurso de APELAÇÃO CÍVEL, com pleito de antecipação da tutela recursal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, rogando, após as formalidades de estilo, o encaminhamento ao e. TRF da 2ª Região para julgamento.

TEMPESTIVIDADE

A Impetrante, ora Recorrente, teve ciência, em cartório, da r. sentença que denegou a segurança no dia de hoje, isto é, em 28/09/2011.

Como o recurso está sendo interposto em 28/09/2011, não há que se questionar quanto à sua tempestividade, vez que notoriamente dentro do prazo de 15 dias.



OS FATOS e a SENTENÇA RECORRIDA

A Impetrante, ora Recorrente, é Escrivã de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 6856, SIAPE 1216039, atualmente lotada e em exercício no GAB/SR/DPF/RJ.

O marido da Impetrante, o Delegado de Polícia Federal Dr. Ângelo Fernandes Gioia, <u>foi designado pela Exma. Sra. Presidenta da República</u> para, a partir 28/05/2011, exercer suas funções de Adido junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, pelo prazo de 02 (dois) anos.

O casal possui uma filha, menor de idade, de nome Laura Jordão Gioia.

Junto com o marido da Impetrante foi designada a servidora da polícia federal, a Agente de Polícia Federal Sra. Ângela Maria Mardegan (v. doc. Anexo à inicial, publicado no DJU do dia 11/05/2011) para exercício do cargo de Adido Adjunto.

A Impetrante, ante a designação do seu marido para servir ao País na adidância do Brasil em Roma/Itália, e temerosa por ver seu núcleo familiar dissolvido, requereu ao Impetrado, em 11/05/2011 (mesmo dia da publicação da designação do seu marido no DJU), Ihe fosse assegurado o direito líquido e certo de obter lotação provisória na mesma adidância da Polícia Federal brasileira em Roma, pelo mesmo prazo de dois anos, ou em algum outro setor da embaixada do Brasil em Roma/Itália, nos termos do artigo 226, da CRFB/88 e também do artigo 84, § 2º da Lei Federal nº 8.112/90.

Importante, neste momento, fazer dois registros: a) não há vedação para o requerimento da Impetrante na IN nº 40/2010 (anexa à inicial) que regula o exercício de policiais federais em missões fora do país; e b) o requerimento formulado pela Impetrante foi objeto de "indução" por parte do Governo brasileiro, na medida em que concedeu ao seu marido, a ela e à sua filha Passaportes



Diplomáticos, como atestam os documentos anexos, <u>onde consta, inclusive, informação ao Governo Italiano que ela (Impetrante) e sua filha irão permanecer na Itália acompanhando Angelo Gioia por dois anos. Mais: o Governo Brasileiro expediu passagens aéreas para toda a família, isto é, para a Impetrante, seu marido e sua filha, com destino a Roma, na Itália. Entender como entendeu o ato coator (conforme abaixo será mencionado) é, sem dúvidas, violar a boa-fé e incitar a prática do *venire contra factum proprium*.</u>

Nada obstante a concordância do superior imediato da Impetrante, Delegado de Polícia Federal Valmir Lemos de Oliveira (Superintendente Regional), o Impetrado entendeu por indeferir o pleito, sob dois argumentos: (i) não ter a Impetrante comprovado que há função compatível com o seu cargo na adidância do Brasil em Roma; e (ii) a Lei Federal nº 11.440/2006, que versa sobre o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, no artigo 69, veda o exercício provisório de que cuida o artigo 84, § 2 º da Lei Federal nº 8.112/90.

Data vênia, a decisão ora impugnada é absurda e viola direito líquido e certo da Impetrante (i) porque impõe ao casal de servidores públicos (Impetrante e seu marido), ao arrepio da regra do artigo 226 da CRFB/88, a separação de corpos e da vida conjugal por dois anos, incluindo uma filha menor de idade; (ii) porque não cabe à Impetrante indicar e/ou dizer se há função a ela compatível na adidância da Polícia Federal ou na do Brasil em Roma, ou em outra repartição brasileira naquela localidade; esta é uma atribuição do Governo Brasileiro; e (iii) porque a Lei 11.440/2006 se destina aos agentes públicos do Serviço Exterior Brasileiro, o que não inclui os membros da Polícia Federal do Brasil.

Contra o ato acima referido, **datado de 1º/06/2011 (portanto, há menos de 120 dias !)**, é que a Impetrante se volta neste *writ*, eis que viola direito líquido e certo seu, de manutenção do seu núcleo familiar, bem assim de ver respeitado o artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90.



Importante registrar que a Impetrante, para não separar-se do seu marido e para acompanhá-lo em seu imediato deslocamento, determinado pela Presidenta da República do Brasil, solicitou o gozo de férias e de licença para capacitação, cujo prazo final expirar-se-á em 08/10/11, já que foram deferidos os dois benefícios. Isto permitiu que ela e sua filha menor (que já está matriculada em escola na Itália !) acompanhem o marido e pai (respectivamente), porém, não absorve ou mesmo resolve o problema vivido pela Impetrante.

O Ministério Público Federal, em lapidar manifestação, manifestou-se pela concessão da segurança, onde ressaltou, inclusive, a necessidade de proteção do núcleo familiar para garantir a integridade psíquica da filha menor de idade, como determina o ECA.

A sentença recorrida, todavia, denegou a ordem, sob três fundamentos: a) impossibilidade de o Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo de escolha dos servidores que serão adidos no exterior; b) aplicação à espécie da Lei Federal nº 11.440/06; e c) que a proteção do núcleo familiar pode ser atingida se a Impetrante solicitar licença sem vencimentos.

Com o devido respeito, a r. sentença parte de premissas equivocadas para denegar a segurança e, por isso, merece ser reformada. Confiram-se as razões:

<u>O DIREITO – RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA</u>

Ao contrário do que entendeu e decidiu a sentença, não pretende a Recorrente controlar o ato administrativo que lotou a Agente de Polícia Federal Sra. Ângela Maria Mardegan para exercício do cargo de Adido Adjunto em Roma. A Recorrente trouxe esta informação aos autos apenas para demonstrar que há cargo compatível com suas atividades na adidância do Brasil em Roma, já que este foi um dos fundamentos para o Impetrado praticar o ato objeto deste mandado de segurança.



Em nenhum momento se pleiteou o controle do ato administrativo que lotou a Agente de Polícia Federal Sra. Ângela Maria Mardegan para exercício do cargo de Adido Adjunto em Roma.

Em verdade, pretende a Impetrante, servidora pública da Polícia Federal, ver reconhecido o seu direito líquido e certo de exercer suas funções no mesmo local, ou em outra unidade da República Federativa do Brasil em Roma, tendo vista a designação do seu marido, Delegado de Polícia Federal, pela Exma. Sra. Presidente da República, para ser ADIDO na Embaixada do Brasil em Roma/Itália.

O direito líquido e certo da Impetrante pode ser extraído, inicialmente, da Constituição da República de 1988, mais especificamente do artigo 226, eis que não é lícito e/ou razoável indeferir o pleito de "remoção" e/ou de licença por ela formulado ante a designação do seu marido para servir ao País em Roma, na Itália.

O ato objeto deste mandado de segurança agride o direito constitucional da Impetrante de preservação e **manutenção do núcleo familiar**, impondo-a a separar-se do seu marido, privando-a e a sua filha do convívio com o pai. Alternativa inconstitucional deixada pelo ato coator e, agora, pela sentença recorrida, à Impetrante seria a solicitação de licença sem vencimentos, o que, data vênia, **mostra-se irrazoável ante a existência de repartições públicas brasileiras em Roma, na Itália**. Ademais, viola o direito social da Impetrante, previsto no artigo 7º da CRFB/88, de manutenção remunerada de seu emprego.

Neste contexto - e para refutar um dos fundamentos da sentença e do ato coator -, importante destacar que não é incumbência da Impetrante, ao formular o requerimento que restou indeferido pelo ato ilegal objeto deste writ, indicar o local em que ela pode exercer suas atividades da adidância da Polícia Federal ou em outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália. Tal atribuição cabe à



Polícia Federal e ao Governo Brasileiro, que devem conhecer suas estruturas em Roma, na Itália.

O que não se pode permitir, data vênia, sob pena de violação do artigo 226, §§ 6º e 7º e 227, ambos da CRFB/88¹, é que a designação do marido da Impetrante para servir em outro país fulmine de morte o núcleo familiar, separando a Impetrante e sua filha menor da convivência necessária com o marido e pai, respectivamente. Este, por certo, não é o fim e nem pode ser o espírito da missão conferida ao marido da Impetrante pelo Governo brasileiro!

Se assim é, aplicável à hipótese regra prevista no artigo 84, § 2º da Lei Federal nº 8.112/90², que deve ser interpretada e aplicada à luz do artigo 226, §§ 6º e 7º da CRFB/88.

Digno registrar, ao contrário do que consta na sentença, que a Impetrante não é agente público sujeito às regras específicas da Lei Federal nº 11.440/2006! A referida legislação traz disciplina específica sobre o "Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro" e não se aplica aos servidores da Polícia Federal do Brasil, como soe ser o caso da Impetrante.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

^{§ 7}º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

^{§ 8}º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

^{§ 2}º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



Ora bem; como a Impetrante é servidora da Polícia Federal do Brasil, não pode ser considerada servidora do Serviço Exterior Brasileiro para fazer incidir a Lei nº 11.440/06, como pretendeu, de forma ilegal, o ato coator.

Se assim é, plenamente possível à Impetrante valer-se da regra prevista no artigo 84, § 2°, da Lei 8.112/90, interpretada à luz do artigo 226 caput e §§ 6° e 7° da CRFB/88, para ter assegurado o direito líquido e certo de ser removida e/ou obter licença de transferência, com vencimentos, para trabalhar na adidância da Polícia Federal ou da Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, ou em outra repartição pública do Brasil naquela cidade italiana. Importante registrar que a jurisprudência do STJ entende que o artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90 não encerra conduta discricionária do Poder Público, mas sim um poder-dever:

"LICENÇA. ACOMPANHAMENTO. CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO.

É permitido conceder ao servidor público licença sem remuneração com o fito de acompanhar cônjuge ou companheiro transferido para outra unidade da Federação ou mesmo para o exterior. Porém seu exercício provisório em outro órgão, limitado exclusivamente a atividade compatível com seu cargo, só se dá nos casos em que o referido cônjuge ou companheiro seja também servidor público, civil ou militar (art. 84, § 2°, da Lei n. 8.112/1990). RMS 12.010-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/9/2005.

"ADMINISTRATIVO, SERVIDORA PÚBLICA, LICENCA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- I O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
- II Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei 🙌 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.
- III Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em/seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em



todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida". (REsp 422437 / MG - 5ª Turma do STJ - Rel. Ministro GILSON DIPP, pub. DJ 04/04/2005 p. 335)

No mesmo sentido apresenta-se a jurisprudência dos Tribunais do País, valendo citar, como exemplos, o seguintes julgados, dentre muitos outros:

TRF - 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 84, LEI 8.112/90. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. 1. Concedida licença ao servidor público, nos termos do art. 84, da Lei nº 8.112/90, para acompanhar cônjuge ou companheiro, que tenha sido deslocado para outra localidade e, havendo compatibilidade de atividades com o cargo, podendo ainda ocorrer a lotação provisória do servidor, ocasião em que a licença será concedida com remuneração. 2. Cumpridas as exigências descritas no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, deve preponderar o princípio constitucional de proteção à família, descrito no art. 226 da CF/88, garantindo à parte recorrida a licença, com sua lotação provisória, para acompanhar o cônjuge, Professora Universitária liberada para curso de Doutorado em outra unidade da Federação. 3. A condenação da Universidade Federal de Roraima - UFRR em custas e honorários advocatícios é descabida, eis que ela nunca se opôs ao pedido do recorrido, tendo apenas o Ministério da Educação resistido à sua pretensão. 4. Apelação provida, para afastar a condenação da UFRR em custas e honorários advocatícios. Remessa oficial desprovida. (TRF 1 - AC -APELAÇÃO CIVEL - 200342000013581 - 1ª Turma. Rel. Des. Federal CARLOS OLAVO - DJF1 DATA:24/03/2010 PAGINA:71)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2°, DA LEI N° 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 226 ÂA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Nos termos do artigo 84 da Lei n. 8.112/90, depreende se que pode o servidor público obter a concessão da licença, com ou sem



remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Não obstante, conforme o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, caso em que a licença será com remuneração. 2. Desse modo, tendo em vista que o comando normativo em comento não impõe qualquer razão específica ao deslocamento, exigindo-se apenas a mudança de domicílio, possui o servidor direito à licença em comento, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público, como bem asseverado pelo voto condutor do v. acórdão embargado. 3. Consoante remansosa jurisprudência a respeito, o art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser analisado com observância ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". 4. Posta a questão nesses termos, e considerando que o cônjuge da embargada é servidor público civil, Professor Adjunto da UFRS, bem assim que a pretensão da embargada é no sentido de prorrogar a sua licença e continuar a exercer as atribuições compatíveis ao seu cargo, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores a ensejar a prorrogação da concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com o consequente exercício de suas atividades junto à UFRS. 5. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 1 - EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199801000899823 - 1ª Sessão - Rel. Juíza Convocada Monique Sifuentes - e-DJF1 DATA:09/10/2009 PAGINA:175

TRF 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA Lei 8212/90. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR.ART. 266 DA CF. 1. É assegurada a concessão de licença à funcionária pública federal para acompanhar cônjuge transferido para outro ponto do Território Nacional , quando preenchidos os requisitos legais e necessários estabelecidos no art. 84, da Lei 8.212/90. 2. A discricionariedade da administração, traduzido pelo verbo "poderá", disposto no art. 84 da mencionada lei, não pode predominar sobre a obrigação de proteção à família, direito este devidamente assegurado pelo artigo 266 da CF. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF -4 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — 172980 — 4ª Turma — Rel. Juiz Manoel Alvarez - DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 362)

APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. ARTIGO 84, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 226. 1 - A teor do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos artigos 226 e 227, o servidor público tem direito à licença para acompanhar cônjuge, também servidor público, mesmo quando a remoção tenha resultado de pedido. 2 - Precedentes do Eg. STJ. 3 - Provimento da apelação. (TRF/4 -

// 9



AC 200571000032131 – 3 ^a Turma - Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ 19/04/2006 PÁGINA: 615).

TRF 5^a Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENCA POR MOTIVO DE **AFASTAMENTO** DO CONJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE, ART. 84, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.112/90. -Agravo de instrumento contra decisão que deferiu medida liminar para determinar que a impetrada proceda aos trâmites para o exercício provisório do impetrante, ora agravado, na UFC - Universidade Federal do Ceará, bem como que se abstenha de computar suas faltas enquanto estiver efetivamente lecionando nesta instituição de ensino, cessando, por consequinte, os descontos em sua remuneração. - É assegurada ao servidor público licença remunerada para ter exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que o exercício seja em atividade compatível com seu cargo. A licença prevista neste artigo será para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo (art. 84, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90). - Direito do agravado assegurado de ter exercício provisório na UFC - Universidade Federal do Ceará em virtude do deslocamento de seu cônjuge para exercer suas funções na UECE - Universidade Estadual do Ceará. - Improvimento do agravo de instrumento. (AG - Agravo de Instrumento - 113433 - 2ª Turma - TRF 5 -Rel. Des. Federal Franciso Wildo - DJE - Data::07/04/2011 - Página::291).

Não custa repetir que o Governo Brasileiro, ao designar o marido da Impetrante para ser ADIDO na Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, não pode ter pretendido desunir o casal e/ou separar o pai de sua filha menor. Tanto isto é verdade que o Governo Brasileiro emitiu Passaporte Diplomático e passagens aéreas para a Impetrante, seu marido e sua filha, conforme atestam os documentos anexos à inicial.

Importante chamar a atenção ao documento anexo à inicial, por meio do qual o Ministério das Relações Exteriores solicitou à Embaixada da República Italiana a concessão de visto para a Impetrante, seu marido e sua filha. No referido documento constou que o visto seria para o período de dois anos e motivo seria a designação do marido da Impetrante para ser Adido Poliçia.



Federal junto à Embaixada brasileira em Roma, <u>e que a família o</u> acompanhará durante todo o período da missão !

Se assim é, e efetivamente o é, negar à Impetrante o direito de ser removida e/ou de tirar licença para, temporariamente, exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na Embaixada brasileira em Roma ou em outra repartição pública brasileira em Roma, viola não só os artigos 226, §§ 6°, 7° e 227, ambos da CRFB/88 e o artigo 84 § 2° da Lei Federal n° 8.112/90, bem assim *os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas*, constituindo tal conduta verdadeiro *venire contra factum proprium* a ser corrigido via deste mandado de segurança.

Por fim, reitera-se que impor à Recorrente o ônus de requerer <u>licença</u> <u>sem vencimentos</u>, como quer a sentença, para manter intacto o núcleo familiar, constitui conduta que viola o *princípio da razoabilidade jurídica*, vez que existe no ordenamento jurídico medida menos gravosa para proteger a família, tal qual mencionado na inicial e neste recurso, qual seja, licença de transferência, com vencimentos, para trabalhar na adidância da Polícia Federal ou da Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, ou em outra repartição pública do Brasil naquela cidade italiana. Esta medida menos gravosa encontra respaldo no artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90.

Demonstra-se, assim, sob todos os ângulos, o desacerto da r. sentença recorrida e a necessidade de sua reforma para julgar-se procedente o pedido.

A TUTELA LIMINAR RECURSAL

Por se tratar de medida urgente, vez que o prazo de licença para aperfeiçoamento técnico da Recorrente ultimar-se-á em 08/10/11, postula-se a antecipação da tutela recursal.



É de conhecimento convencional que, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 7º, § 2º da Lei Federal nº 12.016/09³ (as quais, absolutamente, não guardam qualquer pertinência com a discussão travada nestes autos), é perfeitamente possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança, desde que demonstrado, de plano, a "fumaça do bom direito" (líquido e certo) e o "perigo da demora" de esperar-se o final do processo.

A **plausibilidade jurídica** do direito da Impetrante reside na imperatividade das regras e princípios constitucionais referidos anteriormente, da impositiva aplicação do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90 à hipótese e da orientação da jurisprudência antes colacionada.

O **perigo na demora**, por sua vez, exsurge do risco que a Impetrante corre de, uma vez esgotado o período de sua licença para capacitação (o que acontecerá no próximo dia 06/10/11), ser compelida a retornar ao Brasil com sua filha menor de idade (**que está matriculada em escola italiana em Roma !**), para retomar suas atividades na Polícia Federal, sob pena de perder o cargo público que ocupa.

Esta possibilidade é real e ronda a vida da Impetrante, causando-lhe o perigo iminente de separação do seu marido e de destruição do convívio familiar com ele e com sua filha.

Posto isto, pede-se seja concedida a tutela antecipada recursal para o fim de determinar à Autoridade Coatora e à União Federal a concederem a licença pretendida pela Impetrante, nos termos do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90, removendo-a, momentaneamente, para exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na

³ "Art. 7^o (...):

^{§ 2}º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."



Embaixada brasileira em Roma, na Itália, ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.

CONCLUSÃO

Face às considerações acima expostas, a Recorrente pede o conhecimento e o provimento do recurso para:

- (i) conceda a <u>tutela antecipada recursal</u>, para o fim de determinar à Autoridade Coatora e à União Federal a concederem a licença pretendida pela Impetrante, nos termos do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90, removendo-a, momentaneamente, para exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na Embaixada brasileira em Roma, na Itália (pelo período que seu marido lá estiver), ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.
- (ii) Reformar a sentença recorrida, e, assim para que seja concedida a segurança, com a procedência do pedido, para, convalidando a decisão liminar, determinar à Autoridade Coatora e à União Federal a concederem a licença pretendida pela Impetrante, nos termos do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90, removendo-a, momentaneamente (pelo período que seu marido lá estiver), para exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na Embaixada brasileira em Roma, na Itália, ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011.

Flávio de Araújo Willeman

OAB/RJ 102.246